



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	07030000145/20	09/03/2020 09:43:46	NUCLEO PARACATÚ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00343504-7 / AGROPECUÁRIA AGROAPPELT LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 30.128.520/0001-45
2.3 Endereço: RUA BENTO PEREIRA MUNDIM, 21	2.4 Bairro: AMOREIRAS I
2.5 Município: PARACATU	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.600-428
2.8 Telefone(s): (38) 3408-0404	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00343504-7 / AGROPECUÁRIA AGROAPPELT LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 30.128.520/0001-45
3.3 Endereço: RUA BENTO PEREIRA MUNDIM, 21	3.4 Bairro: AMOREIRAS I
3.5 Município: PARACATU	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.600-428
3.8 Telefone(s): (38) 3408-0404	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Rosa Ou Barra - Lote 31 Pcpel I	4.2 Área Total (ha): 1.017,4192
4.3 Município/Distrito: PARACATU	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 20784	Livro: 02 Folha: 20374 Comarca: PARACATU

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 352.000	Datum: SAD-69
	Y(7): 8.124.600	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	1.017,4192
<b>Total</b>	<b>1.017,4192</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	865,0162
Pecuária	40,0480
Nativa - sem exploração econômica	83,3666
Outros	28,9884
<b>Total</b>	<b>1.017,4192</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			36,1084
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		3,9959	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		3,9959	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>		<b>Área (ha)</b>	
Cerrado		3,9959	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>		<b>Área (ha)</b>	
Outro - Aterro de barramento		3,9959	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			<b>X(6)</b> <b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	350.200      8.123.661
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Outros	Reforma de aterro de barramento		3,9959
	<b>Total</b>		<b>3,9959</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA	uso no próprio imóvel	119,88	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 12.1 Histórico:

Data de formalização do processo: 09/03/2020

Data da vistoria: 29/04/2020

Data de emissão do parecer técnico: 22/05/2020

### 12.2 Objetivo:

O objetivo desse parecer é analisar a viabilidade do atendimento da solicitação do empreendedor, para obter a regularização ambiental de uma intervenção ocorrida em caráter emergencial. Antes de realizar a intervenção o empreendedor protocolou um ofício junto ao IEF, comunicando-a que iria realizar uma intervenção em caráter emergencial em uma área de preservação permanente, especificamente no aterro de um barramento, existente no interior do imóvel.

### 12.3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

#### 12.3.1 do imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Santa Rosa ou Barra – Lote 31, PCPER I, localizada no Município de Paracatu-MG, possui uma área total de 1.017,4192 ha equivalente a 20,35 módulos fiscais, registrada sob varias matrículas no CRI de Paracatu-MG. Possui como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 350170 (X) e 8123653 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K. A cobertura vegetal nativa do município de Paracatu é de 31,25%.

#### b12.3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-8757.90F5.B041.444B.ABF4.C941.C78C.0FB8

- Área total: 1.017,4192 ha

- Área de reserva legal: 58,4522 ha

- Área de preservação permanente: 36,1084 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 900,5170 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(  ) A área está preservada: 203,546 ha ( apenas parte está dentro do imóvel).

(  ) A área está em recuperação: xxxx ha

(  ) A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(  ) Proposta no CAR (  ) Averbada (  ) Aprovada e não averbada

O imóvel é formado por varias matrículas e em sua maioria estão com a reserva averbada em forma de compensação em outras matrículas fora do imóvel. A área atende as exigências legais quanto ao mínimo estabelecido em lei.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(  ) Dentro do próprio imóvel (  ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(  ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A reserva está situada em vários fragmentos e em distintas matrículas.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise da área de reserva legal no CAR, não foi constatado o computo de áreas de preservação permanentes como área de reserva legal.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

### 12.4 Intervenção ambiental requerida:

Trata-se de um requerimento para obter a regularização ambiental de uma intervenção ocorrida em 3,9959 ha de área de preservação permanente de um barramento, realizada em caráter de emergencial na propriedade acima descrita. Antes de realizar a intervenção o empreendedor protocolou um ofício junto a SUPRAM Noroeste, comunicando-a que iria realizar a citada intervenção em caráter emergencial em área de preservação permanente.

Como justificativa para a realização da intervenção emergencial o empreendedor informou que ocorreu o aparecimento de surgências e retroerosão no talude a jusante do barramento com o risco de rompimento e seus consequentes prejuízos à flora e fauna local.

Após a comunicação foi realizada a reforma na estrutura do aterro, bem como das estruturas de descarga do barramento.

Mediante a vistoria realizada "in loco", foi possível constatar que houve de fato uma intervenção ambiental no aterro do barramento, de forma que reformou a estrutura do aterro do barramento, alteando e reestruturando todo o talude a jusante. Segundo declarado pelo requerente não houve ampliação da área alagada e a intervenção ocorreu de forma pontual na eliminação dos riscos existentes. Não foi possível confirmar o que o empreendedor declarou e nem verificar o contrário, confirmação essa seria possível por meio de imagens de satélites de data antes da realização da intervenção e tais imagens não foi encontrada por falta de atualização das imagens de satélites disponíveis.

Não foi verificada a presença material lenhoso fruto da intervenção, não sendo assim confirmar quais espécies foram suprimidas.

#### 12.4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Vulnerabilidade natural baixa

- Prioridade para conservação da flora: Grau de prioridade muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversidade: Não
- Unidade de conservação: Fora de zonas de amortecimento
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições:

#### 12.4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais e perenes, avicultura, Horticultura, barragem de irrigação e posto de irrigação.
- Atividades licenciadas: Culturas anuais e perenes, avicultura, Horticultura, barragem de irrigação e posto de irrigação.
- Classe do empreendimento: 4
- Critério locacional: Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos e localização prevista em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.
- Modalidade de licenciamento: LAC2.
- Número do documento: Em andamento

#### 12.4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 29/04/2020, na Fazenda Santa Rosa ou Barra – Lote 31, PCPER I, localizada no Município de Paracatu, vistoria realizada com a presença de um representante/funcionário do empreendimento. O objetivo foi avaliar a requerimento de intervenção ambiental, conforme requerimento anexo ao processo.

Trata-se de um grande imóvel rural, com área de 1.017,4192 ha, encravado sobre o Bioma Cerrado, especificamente em uma região de planícies entre rios. Tem como fitofisionomias o Cerradão e Veredas. A topografia é caracterizada por ser bastante plana. Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo, com ocorrência áreas úmidas e alagadas.

Quanto aos recursos hídricos, no imóvel é margeado pelo Rio Entre Ribeiros, o qual é margeado por áreas alagadas e úmidas, também é cortada por uma grande vereda, na qual há um barramento. Nos dois cursos de água ocorre captação de água utilizada em sistema de irrigação. Destaca-se o fato que o imóvel é cortado por canais artificiais de irrigação.

Foi observada áreas de preservação permanentes preservadas, em recuperação e antropizadas com atividades agrícolas.

No imóvel há pouco remanescente de vegetação nativa, estando situado nas margens dos cursos de água. A área de reserva legal está averbada as margens das matrículas, estando locada fora e dentro do imóvel.

Atualmente principal atividade econômica desenvolvida na propriedade é a agricultura irrigada (pivô central), por meio do cultivo de culturas agrícolas anuais.

Não foi possível identificar perfeitamente os limites do empreendimento, pois a maior parte das divisas possui apenas estradas vicinais.

Com relação à requisição, foi observada a intervenção ambiental, conforme previsto no PUP, com limitações na avaliação, uma vez que a mesma já ocorreu há uns meses atrás.

#### 12.4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é caracterizada por ser bastante plana situada em uma região entre rios.
- Solo: Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo, com ocorrência áreas úmidas e alagadas;
- Hidrografia: O imóvel é margeado pelo Rio Entre Ribeiros, o qual é margeado por áreas alagadas e úmidas, também é cortada por uma grande vereda, na qual há um barramento. Nos dois cursos de água ocorre captação de água utilizada em sistema de irrigação. Destaca-se o fato que o imóvel é cortado por canais artificiais de irrigação.

#### 12.4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se encravado sobre o bioma Cerrado, tendo como fitofisionomias o Cerradão e Veredas
- Fauna:

#### 12.4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

Não se aplica

#### 12.4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Adoção de práticas de conservação de solo e água;
- Disposição adequada de resíduos sólidos;
- Controle de efluentes líquidos;
- Preservação da flora e fauna;
- Facilitação do deslocamento da fauna silvestre para outras áreas naturais;
- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da IEF;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.

## 12.5 Medidas compensatórias:

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 4,00 ha, tendo como coordenadas de referência 350466 x; 81231887 y e 354246 x; 8125834 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade de plantio de mudas, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

- Interromper qualquer atividade econômica desenvolvida em área de preservação permanente, obedecendo às faixas marginais estabelecidas na Lei Estadual nº 20.922/2013, especificamente no art. 16. Nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 12.6 Análise Técnica:

Considerando que se trata de uma intervenção emergencial auto declarada pelo requerente;

Considerando que a intervenção já foi realizada e o processo de regularização protocolada no órgão ambiental competente;

Considerando que não foi constatado no local da intervenção nenhuma discrepância da alteração realizada;

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de regularização ambiental da intervenção realizada em uma área de 3,9959 ha de área de preservação permanente, feita em caráter emergencial, conforme preconiza o art. 36 do Decreto Estadual Nº 47749 de 2019.

## 12.7 Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Conforme o PUP apresentado, a volumetria total da área requerida é de 119,8770 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Está previsto a utilização da lenha no próprio imóvel.

É Parecer.

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

-Adoção de práticas de conservação de solo e água;

-Disposição adequada de resíduos sólidos;

-Controle de efluentes líquidos;

-Preservação da flora e fauna;

-Facilitação do deslocamento da fauna silvestre para outras áreas naturais;

-Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;

-Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 4,00 ha, tendo como coordenadas de referência 350466 x; 81231887 y e 354246 x; 8125834 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade de plantio de mudas, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes;

-Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio do PTRF. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio, anualmente até conclusão do projeto.

-Interromper qualquer atividade econômica desenvolvida em área de preservação permanente, obedecendo às faixas marginais estabelecidas na Lei Estadual nº 20.922/2013, especificamente no art. 16. Nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153

## 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 29 de abril de 2020

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 100/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Decreto 47.892 de 23 de março de 2020 que estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07030000145/20, de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP, referente à Fazenda Santa Rosa ou Barra, em nome da Agropecuária Agroappelt LTDA, localizado no município de Paracatu, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP, se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

?DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP com supressão de 03,9959 hectares, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora publicada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I - sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- III - poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;
- IV - dispositivo de até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastorais e das necessidades das unidades familiares rurais;
- V - estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;
- VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;
- VII - travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;
- VIII - rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;
- X - rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou

- II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da

intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de utilidade pública, conforme normas referidas anteriormente.

Ainda sobre o assunto a intervenção realizada em APP no presente caso se trata de intervenção emergencial tendo amparo legal no artigo, §1º da Resolução Conjunta IEF-SEMAP 1905/2013, vejamos:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental. §1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

Por fim, depreende-se que fora identificado conforme levantamento feito na propriedade a ausência de alternativa técnica e locacional constatado em vistoria.

#### ?CONCLUSÃO

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

#### **16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

#### **17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 14 de agosto de 2020



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual**

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 18271197/2020

Unaí, 14 de agosto de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade do PARECER JURÍDICO (INTEM 15) DO PARECER UNICO - ANEXO III, documento externo SEI 18271064, referente a análise do processo 07030000145/20.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 14/08/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18271197** e o código CRC **F0010138**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0019386/2020-05

SEI nº 18271197